

ANO 1998

PROCESSO N.º \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 104/98

OBJETO Cria Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras disposições.

Apresentado em Sessão do dia 07/12/98

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de \_\_\_\_\_

Prazo Final \_\_\_\_\_

Aprovado em 10 / 12 / 98 Rejeitado em  / /

Autógrafo de Lei n.º 2780/98

Lei n.º 2842/98

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI Nº 2842, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.998.**

Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e dá outras disposições.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,  
Faz saber que a câmara municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Fica criado junto ao DMT a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

**CAPÍTULO I**

**Da Natureza e Finalidade.**

**ARTIGO 2º** - A junta administrativa de recursos e infrações – JARI, órgão colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito – CONTRAN, através do DENATRAN, e o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, é responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos ou entidades executivas de trânsito do Município de Bebedouro.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA**

**ARTIGO 3º** - Compete à JARI:

- I – julgar os recursos interpostos pelos infratores.
- II – solicitar aos órgãos e entidades de trânsito e executivos rodoviários, informações relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida.
- III – encaminhar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivos rodoviários, informações e problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que repitam sistematicamente.
- IV – formular seu regimento interno, segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito.

**CAPÍTULO III**

**DOS MEMBROS DA JARI**

**ARTIGO 4º** - A JARI será composta por três titulares e suplentes, respectivamente, a saber:

- I – um representante indicado pelo Prefeito Municipal
- II – Sindicato ou Associação dos Motoristas do Município ou na falta das entidades – taxistas
- III – um representante do órgão que impor a penalidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A nomeação dos titulares e suplentes indicados, será efetivada através de ato do Chefe do Executivo Municipal.

**ARTIGO 5º** - O mandato dos membros terá a duração de um ano.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 6º** - A JARI elabora o seu Regimento Interno, adaptado e usando como base o Regimento Interno da JARI, do DETRAN Paulista.

**ARTIGO 7º** - O apoio administrativo e financeiro da JARI será prestado pelo Departamento Município de Tráfego e Fundo Municipal de Trânsito (conforme art. 16 e parágrafo único da Lei nº 9.503, de 23/09/1997.)

**ARTIGO 8º** - A JARI, somente poderá deliberar com sua composição completa.

**ARTIGO 9º** - Os recursos apresentados à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, serão distribuídos, alienadamente, aos seus três membros que atuarão como relatores, e, salvo motivo justo na ordem cronológica de sua interposição, assegurada preferência aos que discutem cassação ou apreensão do documento de habilitação.

**ARTIGO 10** – O funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações obedecerá ao seu Regimento Interno, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN ou CETRAN, principalmente quanto a quantidade de reuniões mensais e prolabore de seus membros.

**ARTIGO 11** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de dezembro de 1998.

*Edne José Piffer*  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de dezembro de 1998.

*Rubens Antonio Pupo Daud*  
Diretor de Gabinete



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/493/98-vra

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de Dezembro de 1998.**

**Senhor Prefeito,**

Tem este a especial finalidade de encaminhar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei N° 104/98 de autoria do Poder Executivo, que Cria Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI e dá outras disposições, foi aprovado em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro do corrente ano.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei n° 2780/98, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Edson Antonio Pereira**  
PRESIDENTE

A Sua  
Excelência Senhor  
Edne José Piffer  
PREFEITO MUNICIPAL  
**BEBEDOURO - SP**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2780/98

**Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras disposições.**

(De autoria do Poder Executivo)

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**ARTIGO 1º** - Fica criado junto ao DMT a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

### CAPITULO I

#### DA NATUREZA E FINALIDADE

**ARTIGO 2º** - A junta administrativa de recursos e infrações - JARI, órgão colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito - CONTRAN, através do DENATRAN, e o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, é responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos ou entidades executivas de trânsito do Município de Bebedouro.

### CAPITULO II

#### DA COMPETÊNCIA

**ARTIGO 3º** - Compete à JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores.

II - solicitar aos órgãos e entidades de trânsito e executivos rodoviários, informações relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



III - encaminhar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivos rodoviários, informações e problemas observados nas atuações e apontados em recursos, e que repitam sistematicamente.

IV - formular seu regimento interno, segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito.

## CAPITULO III

### DOS MEMBROS DA JARI

**ARTIGO 4º** - A JARI será composta por três titulares e suplentes, respectivamente, a saber:

I - um representante indicado pelo Prefeito Municipal

II - Sindicato ou Associação dos Motoristas do Município ou na falta das entidades - taxistas

III - um representante do órgão que impor a penalidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A nomeação dos titulares e suplentes indicados, será efetivada através de ato do Chefe do Executivo Municipal.

**ARTIGO 5º** - O mandato dos membros terá duração de um ano.

## CAPITULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 6º** - A JARI elabora o seu Regimento Interno, adaptado e usando como base o Regimento Interno da JARI, do DETRAN Paulista.

**ARTIGO 7º** - O apoio administrativo e financeiro da JARI será prestado pelo Departamento Município de Tráfego e Fundo Municipal de Trânsito (conforme art. 16 e parágrafo único da Lei nº 9.503, de 23/09/1997).

**ARTIGO 8º** - A JARI, somente poderá deliberar com sua composição completa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

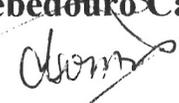


**ARTIGO 9º** - Os recursos apresentados à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, serão distribuídos, alienadamente, aos seus três membros que atuarão como relatores, e, salvo motivo justo na ordem cronológica de sua interposição, assegurada preferência aos que discutem cassação ou apreensão do documento de habilitação.

**ARTIGO 10º** - O funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações obedecerá ao seu Regimento Interno, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN ou CETRAN, principalmente quanto a quantidade de reuniões mensais e prolabore de seus membros.

**ARTIGO 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 11 de dezembro de 1998**

  
**Edson Antonio Pereira**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Artur Ernesto Henrique**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Sidnei Aparecido Mussupapo**  
**2º SECRETÁRIO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**30 de novembro de 1998**

**OEP/2440/98/na**

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3718/98

DATA: 03/12/1998 HORA: 11:49:16

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS.: OEP/2440/98/NA ENVIADO AO PRESIDENTE

EDSON ANTONIO PEREIRA

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

**Senhor Presidente**

**Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa egrégia câmara o Projeto de Lei que cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e dá outras disposições. em face a Lei n.º 9.503 de setembro de 1.997**

**Gostaríamos de esclarecer que, mediante a criação do novo código de trânsito, conforme a lei 9.503, de 23 de setembro de 1.998, que em seu artigo 24 tratam de incumbências de responsabilidades do município, em conjunto com artigo 16, com inciso VI do artigo 12, com artigo 17 e inciso I e resolução 29/28, e o comunicado 13/98, ambos do CONTRAN, fase necessária à criação da JARI ora proposta.**

**Para que a lei passe a vigorar o mais rapidamente possível e o município e os munícipes não sofram prejuízos, solicitamos que a matéria em questão seja aprovada em regime de urgência especial, ainda nesta sessão.**

**Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.**

**Atenciosamente**

  
**Edne José Piffer**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**  
**Edson Antônio Pereira**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Nesta**

APROVADO EM 10/12/98

15 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 3718/98  
DATA: 03/12/1998 HORA: 11:49:16  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: DEP/2440/98/NA ENVIADO AO PRESIDENTE  
EDSON ANTONIO PEREIRA  
RESP: ANGELICA FELICIO MADRICH

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 104/98

Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e dá outras disposições.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a câmara municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado junto ao DMT a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

CAPÍTULO I

Da Natureza e Finalidade

ARTIGO 2º - A junta administrativa de recursos e infrações – JARI, órgão colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito - CONTRAN, através do DENATRAN, e o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, é responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos ou entidades executivas de trânsito do Município de Bebedouro.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 3º - Compete à JARI:

I – julgar os recursos interpostos pelos infratores.

II – solicitar aos órgãos e entidades de trânsito e executivos rodoviários, informações relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**III – encaminhar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivos rodoviários, informações e problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que repitam sistematicamente.**

**IV – formular seu regimento interno, segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito.**

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS MEMBROS DA JARI**

**ARTIGO 4º - A JARI será composta por três titulares suplentes, respectivamente, a saber:**

**I - um representante indicado pelo Prefeito Municipal**

**II- Sindicato ou Associação dos Motoristas do Município ou na falta das entidades - taxistas**

**III- um representante do órgão que impor a penalidade.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação dos titulares e suplentes indicados, será efetivada através de ato do Chefe do Executivo Municipal.**

**ARTIGO 5º - O mandato dos membros terá duração de um ano.**

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 6º - A JARI elabora o seu Regimento Interno, adaptado e usando como base o Regimento Interno da JARI, do DETRAN Paulista.**

**ARTIGO 7º - O apoio administrativo e financeiro da JARI será prestado pelo Departamento Município de Tráfego e Fundo Municipal de Trânsito (conforme art. 16 e parágrafo único da Lei nº 9.503, de 23/09/1997.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**ARTIGO 8º** - A JARI, somente poderá deliberar com sua composição completa

**ARTIGO 9º** - Os recursos apresentados à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI -, serão distribuídos, alienadamente, aos seus três membros que atuarão como relatores, e, salvo motivo justo na ordem cronológica de sua interposição, assegurada preferencia aos que discutem cassação ou apreensão do documento de habilitação.

**ARTIGO 10** - O funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações obedecerá ao se Regimento Interno, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN ou CETRAN, principalmente quanto a quantidade de reuniões mensais e prolabore de seus membros.

**ARTIGO 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de novembro de 1.998

**Edne José Piffer**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARTES DA LEI 9.505 REFERENTE A JARI, E OUTRAS RESPONSABILIDADES GRIFADAS E EM CORES AZUL E VERMELHA

Em vigor a partir de 22/01/98

LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

### CAPÍTULO II

#### DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

**Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:**

**I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;**

**II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;**

**III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.**

### **Seção II**

#### **Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

**Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:**

**I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;**

**II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;**

**III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

**IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

### VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V - um representante do Ministério do Exército;

VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII - um representante do Ministério dos Transportes;

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**X - (VETADO)**

**XI - (VETADO)**

**XII - (VETADO)**

**XIII - (VETADO)**

**XIV - (VETADO)**

**XV - (VETADO)**

**XVI - (VETADO)**

**XVII - (VETADO)**

**XVIII - (VETADO)**

**XIX - (VETADO)**

**XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;**

**XXI - (VETADO)**

**XXII - um representante do Ministério da Saúde (acrescido pela Lei 9.602 de 21 de janeiro de 1998)**

**§ 1º (VETADO)**

**§ 2º (VETADO)**

**§ 3º (VETADO)**

**Art. 11. (VETADO)**

**Art. 12. Compete ao CONTRAN:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.**

**Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.**

**§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.**

**§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.**

**§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.**

**§ 4º (VETADO)**

**I - (VETADO)**

**II - (VETADO)**

**III - (VETADO)**

**IV - (VETADO)**

**Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

para conduzir veículos automotores". (acrescido pela Lei 9.602 de 21 de janeiro de 1998)

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 15. Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.**

**Art. 18. (VETADO)**

**Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:**

**I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;**

**II - proceder à supervisão, à coordenação, à correção dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;**

**III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;**

**IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;**

**V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;**

**VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;**

**VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;**

**IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL;**

**X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;**

**XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;**

**XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;**

**XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;**

**XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;**

**XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;**

**XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;**

**XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;**

**XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;**
- XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;**
- XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;**
- XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;**
- XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;**
- XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;**
- XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;**
- XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;**
- XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;**

**XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.**

**§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.**

**§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.**

**§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.**

**Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:**

**I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;**

**II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;**

**III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;**

**V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;**

**VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;**

**VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;**

**VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;**

**IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;**

**X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;**

**XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.**

**Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;**

**II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;**

**III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;**

**IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;**

**V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;**

**VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;**

**VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;**

**VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;**

**IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;**

**X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;**

**XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;**

**XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;**

**XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.**

**Parágrafo único. (VETADO)**

**Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:**

**I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;**

**II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;**

**III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;**

**IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;**
- VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;**
- VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;**
- VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;**
- IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;**
- X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;**
- XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;**
- XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;**
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;**
- XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

**Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:**

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

**Parágrafo único. (VETADO)**

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.**

**Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.**

**Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.**

### CAPÍTULO VIII

#### DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

**Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.**

**Art. 92. (VETADO)**

**Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**Art. 94.** Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

**Parágrafo único.** É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

**Art. 95.** Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

### CAPÍTULO IX

### DOS VEÍCULOS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 96. Os veículos classificam-se em:**

#### **I - quanto à tração:**

- a) automotor;**
- b) elétrico;**
- c) de propulsão humana;**
- d) de tração animal;**
- e) reboque ou semi-reboque;**

#### **II - quanto à espécie:**

##### **a) de passageiros:**

- 1 - bicicleta;**
- 2 - ciclomotor;**
- 3 - motoneta;**
- 4 - motocicleta;**
- 5 - triciclo;**
- 6 - quadriciclo;**
- 7 - automóvel;**
- 8 - microônibus;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;
- b) de carga:
  - 1 - motoneta;
  - 2 - motocicleta;
  - 3 - triciclo;
  - 4 - quadriciclo;
  - 5 - caminhonete;
  - 6 - caminhão;
  - 7 - reboque ou semi-reboque;
  - 8 - carroça;
  - 9 - carro-de-mão;
- c) misto:
  - 1 - camioneta;
  - 2 - utilitário;
  - 3 - outros;
- d) de competição;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

e) de tração:

1 - caminhão-trator;

2 - trator de rodas;

3 - trator de esteiras;

4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

**III - quanto à categoria:**

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

**Art. 333. O CONTRAN estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.**

**§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.**

## RESOLUÇÃO Nº 29

### **Resumo Descritivo:**

**Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com o §2º do art. 24 e art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro.**

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503 de 23 e setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Para a criação de órgãos ou entidades executivas de trânsito e rodoviários municipais serão exigidas estruturas mínimas que permitam o desenvolvimento das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como dispor de Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivas de trânsito e rodoviários municipais poderão celebrar convênios delegando as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Os Conselhos Estaduais de Trânsito- CETRANs, nas áreas das respectivas circunscrições, acompanharão a estruturação, administração e funcionamento dos órgãos ou entidades executivas de trânsito e rodoviários municipais, informando ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, através do DENATRAN, se atendem às exigências da legislação de trânsito e desta Resolução.

§ 1º Após a solicitação de integração, o CETRAN terá o prazo de até sessenta dias, para se manifestar sobre o pedido, encaminhando parecer ao CONTRAN.

§ 2º Cumpridas as exigências mínimas previstas no art. 1º, mediante o parecer do CETRAN, o CONTRAN, através do DENATRAN, homologará

e declarará a integração do solicitante ao Sistema Nacional de Trânsito.

§ 3º Nos casos em que o CETRAN ainda não esteja constituído, ao Departamento de Trânsito - DETRAN correspondente, cabará assumir as competências do CETRAN referidas nesta Resolução.

Art. 3º Os órgãos e entidades executivas de trânsito e rodoviários municipais já existentes na data de publicação do Código de Trânsito Brasileiro terão prazo de um ano, a partir da publicação desta Resolução, para se adequarem às suas disposições, cabendo ao CETRAN da respectiva Unidade da Federação referendar o cumprimento das exigências mínimas estabelecidas no art. 1º.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS

Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente

Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente

Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE

Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente

Ministério da Saúde

PUBLICADO

22/05/98

## RESOLUÇÃO Nº 65

Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com o § 2º do art. 24 e art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Para a integração dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais no Sistema Nacional de Trânsito serão exigidas estruturas que permitam o desenvolvimento das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como dispor de Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI.

Art. 2º Cumpridas as exigências previstas no artigo anterior o CONTRAN, por intermédio do DENATRAN, homologará e declarará a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - Após a homologação constante do caput deste artigo, os CETRANs, nas áreas das respectivas circunscrições, acompanharão o funcionamento dos órgãos ou entidades de trânsito e rodoviários municipais.

Art. 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais poderão celebrar convênios com os Estados delegando as atividades previstas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 29/98-CONTRAN.

RENAN CALHEIROS  
Ministério da Justiça

## RESOLUÇÃO Nº 064

### Altera a composição dos Conselhos Estaduais de Trânsito-CETRANs, do Conselho de Trânsito do Distrito Federal-CONTRANDIFE e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações-JARIs.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro CTB-, resolve:

Art. 1º Alterar o item 4 das Diretrizes para estabelecimento do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRANs e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, aprovadas na Reunião do CONTRAN de 3 de janeiro de 1998, cuja Ata foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 1998, que terão a seguinte composição:

#### I - Conselhos Estaduais de Trânsito- CETRANs:

a) um Presidente nomeado pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal (art. 15 do Código de Trânsito Brasileiro);

b) três representantes do Estado, sendo:

- um do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN;
- um do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem-DER (ou equivalente);
- um da Polícia Militar do Estado;

c) três representantes dos Municípios, sendo:

- um do Município que tiver registrado a maior frota de veículos no Estado;
- um do Município que tiver registrado a 2ª maior frota de veículo;
- um do município que tiver registrado a 3ª maior frota de veículo;

d) dois representantes de entidades civis, correspondendo a:

- um patronal representando empresas de transportes de passageiros e de cargas;
- um dos trabalhadores em transportes de passageiros e de cargas;

#### II - Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

a) - um Presidente nomeado pelo Governador do Distrito Federal;

b) seis representantes do Distrito Federal, sendo:

- dois do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN;
- dois do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem-DER; (ou equivalente);
- dois da Polícia Militar do Distrito Federal;

c) dois representantes de entidades civis, correspondendo a:

- um patronal representando empresas em transportes de passageiros e de cargas;
- um dos trabalhadores em transportes de passageiros e de cargas.

Art. 2º Alterar o item 4 das Diretrizes para estabelecimento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, aprovadas em Reunião do CONTRAN de 03 de janeiro de 1998, cuja Ata foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 1998, substituindo-se o representante do Ministério Público, por um indicado pela entidade máxima local representativa dos condutores de veículos.

Art. 3º Os colegiados existentes na data da entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, na forma do disposto no seu art. 331, permanecerão com plenos poderes até a nomeação e posse dos membros dos CETRANs, CONTRANDIFE e das JARIS.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS

Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Min. Interino

Ministério da Ciência e Tecnologia

Cel. JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS - representante

Ministério Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente

Ministério da Educação e do Desporto

LAUDO BERNARDES - Suplente

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente

Ministério da Saúde

PUBLICADA NO DOU DE 25/09/98

---



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Poder Executivo  
Seção I

**GOVERNADOR MÁRIO COVAS**

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Volume 108 - Número 189 - São Paulo, Sábado, 3 de Outubro de 1998

Segurança Pública

GABINETE DO SECRETÁRIO

**Comunicado 13/98, de 2-10-98**

O Conselho Estadual de Trânsito comunica que a Resolução CONTRAN n.º 64, de 23/09/98, publicada no DOU de 25/09/98, alterou o item 4 das Diretrizes para estabelecimento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações JARIS, aprovadas em reunião do CO NTRAN de 03/01/98, cuja ata foi publicada no DOU de 26/01/98, passando a vigorar da seguinte forma:

**4. DA COMPOSIÇÃO e MEMBROS DAS JARIS**

4.1. Todas as JARIS serão compostas por três titulares e três suplentes, respectivamente. Estes serão indicados e nomeados obedecendo os mesmos critérios exigidos aos titulares.

4.2. As JARIS vinculadas aos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários dos Estados terão como membros:

um representante indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito, que a presidirá;

um representante indicado pela entidade máxima local representativa dos condutores de veículos;

um representante do órgão que impôs a penalidade.

A nomeação dos três titulares e dos três suplentes indicados será efetivada pelo Governador da respectiva Unidade da Federação.

4.3. As JARIS vinculadas aos órgãos executivos de trânsito e executivo rodoviário do Município terão como membros:

um representante indicado pelo Prefeito, que a presidirá;

um representante indicado pela entidade máxima local representativa dos condutores de veículos;

um representante do órgão que impôs a penalidade.

A nomeação dos três titulares e dos três suplentes indicados será efetivada pelo Prefeito do respectivo Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº...../98 da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 104/98, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA** - Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras disposições.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de Legalidade e Constitucionalidade.....

Sala das Sessões, 07 de Dezembro.....de 1998.

**JOÃO BATISTA GIGLIO VILLELA**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Presidente

**PARABUÇU MACHADO**  
Membro

Sala das Sessões,.....de .....de 1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº...../98 da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 104/98, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA - Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras disposições.**

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de .....  
*LEGALIDADE*

Sala das Sessões, *7* de *DEZEMBRO* de 1.998.

  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**PARABUÇU MACHADO**  
Presidente

  
**PAULO VISONÁ**  
Membro

Sala das Sessões, *7* de *DEZEMBRO* ..... de 1.998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer N°...../98 da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n° 104/98**, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA** - Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras disposições.

**Relatório:** O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

.....  
*Legislação*

*ay*  
**SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO**

**Relator**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*debut*  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
**Presidente**

*Moretto*  
**JOSÉ ANTONIO MORETTO**  
**Membro**

Sala das Reuniões, ..... *07* de ..... *dez.* ..... de 1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 3741/98  
DATA: 07/12/1998 HORA: 11:01:25  
ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK  
ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/98  
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

**Parecer.**

## **Projeto de Lei nº 104/98**

Trata-se de Projeto de Lei que cria a JARI, no âmbito municipal e dá outras providências.

O projeto atende os requisitos da legitimidade para a iniciativa (art. 38 inciso II da Lei Orgânica) e da competência municipal para o trato da matéria (art. 8º da Lei 9503/97 c.c. art. 30 inciso I da Constituição Federal).

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 04 de dezembro de 1998

**BENEDITO BUCK**  
Assistente Jurídico-OAB/SP 104.129